

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 611-A A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho terá força de lei, podendo dispor, prioritariamente, sobre:

I - parcelamento das férias em até 03 (três) períodos;

II - jornadas de trabalho;

IV - horas in itinere;

V - intervalo intrajornada;

IX - banco de horas.

Parágrafo único. É garantido o reconhecimento e a valorização da negociação coletiva firmada, sem qualquer interferência do

Poder Público com relação ao conteúdo do que foi negociado, podendo interferir apenas nas hipóteses de existência de vício formal durante sua elaboração, prevalecendo sempre a autonomia da vontade dos convenientes.

.....”.

JUSTIFICATIVA

A proposta se apresenta mais restritiva do que a decisão do STF (RE 590.415) que reconheceu o valor pleno da negociação coletiva. Pelo texto apresentado, a negociação terá força de Lei apenas com relação a 13 pontos específicos, dentre os quais destacamos a possibilidade de fracionamento de férias em até 3 vezes, intervalo intrajornada, plano de cargos e salários, regulamento empresarial, dentre outros.

Apesar de trazer a premissa positiva de que o instrumento coletivo terá força de lei, ao delimitar o que pode ser negociado, a proposta se torna inconstitucional nesse ponto, pois viola o Princípio da Não Intervenção nas Entidades Sindicais, previsto no inciso I do art. 8º da C.F., bem como o inciso XXVI do art. 7º, também da C.F., que determina o reconhecimento da negociação coletiva de forma ampla, e não na forma restritiva como foi apresentado.

Aliás, nesse ponto, caminha em sentido oposto à decisão do STF, que superou essa questão ao dizer que no âmbito coletivo (empresa x sindicatos) há equilíbrio e, portanto, as partes (o que inclui os empregados) podem criar suas próprias regras para reger suas vidas.

Além disso, invade o Poder Diretivo do empregador o Plano de Cargos e Salários, bem como o Regulamento Empresarial serem objeto de negociação coletiva, uma vez que isso diz respeito à gestão empresarial e não pode ser objeto de barganha entre as partes.

A proposta aponta também que a negociação coletiva poderá tratar da ultratividade dessas normas, situação que engessar a eficácia do instrumento coletivo, vez que o mesmo deve ter o período de aplicação definido e dentro de um prazo razoável, pois, num cenário de oscilações econômicas, a rigidez da ultratividade, impede que a negociação coletiva possa ser um instrumento de enfrentamento de crise.

O rol apresentado acabou por limitar a abrangência da negociação coletiva, deixando de considerar como objeto de negociação, por exemplo, o próprio salário, já que a CF autoriza sua redução por negociação coletiva; trabalho em dias de feriado; a quitação geral do trabalho, já que esse foi o objeto do RE 590.415 do STF

que reconhece como válida a ampla negociação coletiva, dentre inúmeras outras questões.

Outro ponto que merece ser revisto é a necessidade da explicitação da intervenção mínima da Justiça do Trabalho, com relação ao instrumento coletivo, devendo se limitar essa intervenção apenas às questões formais da negociação, e não sobre o conteúdo da mesma.

Assim, para evitar dúvidas, sugerimos alteração da redação do art. 611-A.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**